

MATERIALISMO E INTERPRETAÇÃO JUDICIAL: ALGUMAS QUESTÕES PARA A TEORIA DO DIREITO

MATERIALISM AND LEGAL INTERPRETATION: SOME ISSUES FOR LEGAL THEORY

Recebimento: 10 ago. 2019

Aceitação: 10 jun. 2021

Leonardo Monteiro Crespo de Almeida

Doutor em Direito

Afiliação institucional: Universidade Federal de Pernambuco – UFPE – (Recife, PE, Brasil)

Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/3918991603659430>

Email: leonardoalmeida326@gmail.com

Como citar este artigo / How to cite this article (informe a data atual de acesso / inform the current date of access):

ALMEIDA, Leonardo Monteiro Crespo de. Materialismo e interpretação judicial: algumas questões para a teoria do direito. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 66, n. 2, p. 31-50, maio/ago. 2021. ISSN 2236-7284. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/68440>. Acesso em: 31 ago. 2021. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v66i2.68440>.

RESUMO

O presente artigo tem como principal proposta suscitar algumas indagações referentes à interpretação judicial desde uma perspectiva filosoficamente materialista. Um dos eixos da argumentação estabelecida neste trabalho consiste em pontuar, no tocante à interpretação judicial, uma excessiva preocupação com a linguagem por parte da teoria do direito, em detrimento do que este trabalho denomina realidade material, ou domínio não discursivo. O artigo busca reforçar, em vez de excluir, a distinção foucaultiana entre o discursivo e o não discursivo, para com isso propor uma abordagem da interpretação judicial devidamente contextualizada e enraizada nas práticas jurídicas concretas. Desse modo, almeja suscitar reflexões teóricas acerca do grau de intervenção que as teorias sobre as práticas jurídicas – entre elas a interpretação – possuem na transformação das instituições e relações sociais, a exemplo da efetivação dos direitos fundamentais. Recorre-se principalmente ao trabalho de Manuel DeLanda, com o intuito de delimitar um conjunto de conceitos que permitam pensar uma concepção de interpretação judicial que leve em consideração a materialidade dos fenômenos sociais (o não discursivo).

PALAVRAS-CHAVE

Materialismo. Interpretação judicial. Manuel DeLanda. Discurso.

ABSTRACT

The main purpose of this article is to raise some questions regarding legal interpretation from a philosophically materialist perspective. One of the axes of the argument established in this work is to point out, with regard to legal interpretation, an excessive preoccupation with language by the theory of law, to the detriment of what this work calls material reality, or non-discursive domain. The article seeks to reinforce, rather than exclude, the Foucaultian distinction between the discursive and the non-discursive, in order to propose an approach to legal interpretation properly contextualized and

rooted in concrete legal practices. Thus, it aims to raise theoretical reflections on the degree of intervention that theories on legal practices – including interpretation – have in the transformation of institutions and social relations, such as the realization of fundamental rights. It resorts mainly to the work of Manuel DeLanda, with the aim of delimiting a set of concepts that allow to think of a conception of legal interpretation that takes into account the materiality of social phenomena (the non-discursive).

KEYWORDS

Materialism. Legal Interpretation. Manuel DeLanda. Discourse.

INTRODUÇÃO

Uma considerável parte das pesquisas contemporâneas em teoria do direito tem vislumbrado nas abordagens hermenêuticas uma alternativa considerável perante as limitações variadas presentes nas abordagens positivistas. Considerando-se também a significativa assimilação dos debates mais recentes da filosofia da linguagem pela jurisprudência analítica, pode-se dizer que a linguagem jurídica, em suas múltiplas dimensões, converteu-se no eixo central de investigação dos estudos teóricos sobre o direito.

Observe-se que, para além das múltiplas estruturas simbólicas que compõem e organizam a prática jurídica, estas são também incorporadas e sedimentadas em instituições e realidades situadas para além daquelas estruturas: o discurso não se confunde com o seu objeto, nem sequer o constrói. Insistir na distinção entre o discursivo e o não discursivo é pertinente para que a realidade material, subjacente ao sistema jurídico, não seja desconsiderada ou mesmo tratada como epifenômeno das construções linguísticas dos juristas.

Se a prática jurídica só pode ocorrer na – e a partir da – linguagem, isso não significa que a prática se reduz, ou se resume, à linguagem. O contexto institucional em que se enunciam os vários atos linguísticos vai permitir, ou impedir, a produção (pode-se dizer também a sua validade) dos efeitos desses atos. Se falar e enunciar implicam também um fazer, a realidade subjacente a esse fazer possui uma dimensão que lhe é distinta e com ele não se confunde.

A proposta deste artigo reside em chamar atenção para a pertinência de se retomar certas considerações presentes nas filosofias materialistas no que se refere à preocupação hermenêutica que norteia as mencionadas pesquisas jurídicas. A hipótese de pesquisa reside em enfatizar a dimensão material que circunscreve todo o processo de interpretação e aplicação do direito: não somente os contextos socioculturais os quais produzem as normas e serão tomados como objetos delas, como também os seus problemas específicos.

Trazer para o centro da reflexão teórica uma preocupação material se mostra relevante para a problematização da existência de uma realidade extralinguística entrelaçada com as múltiplas construções conceituais desenvolvidas por juristas, quer sejam praticantes ou teóricos. É essa realidade que fornece as condições pelas quais não só as interpretações dos dispositivos jurídicos são autorizadas, ou validadas, como também, em uma perspectiva metateórica, fornecem o aparato conceitual para que a própria teoria do direito seja conduzida por uma direção em detrimento de outra.

O questionamento que norteia a pesquisa proposta por este artigo consiste no seguinte: de que maneira se pode conciliar giro hermenêutico na teoria contemporânea do direito com uma filosofia materialista descomprometida com qualquer forma de relativismo e subjetivismo, sendo ambos resultados de uma excessiva ênfase no papel que a linguagem possui na construção simbólica do mundo social? O desafio reside em não perder de vista a dimensão material, “enraizada”, que acompanha a formação e propagação de toda e qualquer prática jurídica.

No tocante à fundamentação teórica proposta pelo presente trabalho, o eixo central de discussão reside na abordagem que Manuel DeLanda faz da filosofia de Gilles Deleuze e Félix Guattari e de outros leitores desses autores, como James MacLean e Marc Schuilenburg, que também se deixaram influenciar por Deleuze/Guattari. O importante é esclarecer quais são os questionamentos que levam a uma defesa do materialismo no horizonte da filosofia contemporânea, desenvolvida no final da segunda metade do século vinte, e de que maneira eles podem interferir nas construções teóricas dos juristas.

A relevância teórica da leitura de Manuel DeLanda para este trabalho reside precisamente em colocar em questão a distinção entre o discursivo/não discursivo, permitindo assim um enquadramento da realidade material a partir da filosofia de Deleuze/Guattari. Será em meio a esse enfoque que, mais adiante, no que diz respeito à interpretação, o artigo pretende destacar a materialidade das práticas jurídicas que envolvem a interpretação e as diferentes instituições nas quais ela ocorre e se encontra também validada. Ademais, para este artigo, a perspectiva de DeLanda é fundamental também no que diz respeito a uma teorização do social a partir de Deleuze/Guattari.

Em termos metodológicos, tendo em vista que, em sua leitura, DeLanda menciona as obras de Gilles Deleuze, Félix Guattari e Michel Foucault em inglês em vez de no seu idioma original, francês, o artigo recorre à edição brasileira dos volumes de *Mil Platôs* e de *Vigiar e Punir*, entendendo que, no desenvolvimento analítico desta proposta, são referências suplementares aos argumentos de DeLanda. Nesse ponto, a preocupação com um maior rigor exegético poderia criar uma ênfase na discussão de certos aspectos da filosofia de Deleuze/Guattari quando a linha de argumentação que o artigo propõe está ancorada na abordagem proposta por DeLanda e, em um grau menor de

importância, naquelas propostas por James MacLean e Marc Schuilenburg, que também não recorrem aos originais em suas abordagens.

O principal fio condutor para esses questionamentos, no plano jurídico, reside em pensar uma concepção de interpretação judicial que considere também o extralinguístico, ou o não discursivo foucaultiano, tal como DeLanda o concebe. Em outras palavras, trata-se de alargar o conceito de interpretação para que também apreenda a realidade material como algo que, ao mesmo tempo que é distinto das diferentes formações discursivas, toma-as como objeto.

A primeira seção deste artigo será voltada para o esclarecimento de uma retomada do materialismo, qual a justificativa e a sua relevância para a teoria do direito. Serão apontados os problemas em se ignorar – ou mesmo negar – a dimensão material do direito. A segunda seção propõe o desenvolvimento de conceitos e estratégias teóricas que articulam as considerações da hermenêutica jurídica contemporânea com as indagações suscitadas por uma abordagem materialista voltada à teorização do direito. Por fim, a terceira seção elencará alguns dos possíveis desafios que recaem sobre uma teoria do direito que se pretenda materialista.

1 LINGUISTIFICAÇÃO DA TEORIA DO DIREITO OU DÉFICIT MATERIAL: DISCURSIVO/NÃO DISCURSIVO

No século vinte as descrições explicativas em torno dos elementos constitutivos dos sistemas jurídicos modernos, as teorias do direito, sofreram modificações significativas e impulsionadas por diversos acontecimentos sociais e políticos, mas também no campo das ideias. O giro linguístico (*linguistic turn*) e a ascensão da filosofia analítica deram forma e fundamento à jurisprudência analítica de H. L. A. Hart. Ambos discutem de maneira diversa, porém significativa, a interpretação, estabelecendo também os problemas e as questões convencionais que vão conduzir as principais discussões da teoria do direito, a exemplo das lacunas (PASCUA, 2017, p. 55 et seq.).

A experiência do pós-Segunda Guerra Mundial impulsionou, no âmbito da Europa continental, reflexões em torno da ênfase metodológica presente da teoria do direito ancorada na separação entre direito/moral e sujeito/objeto, crucial tanto para o positivismo kelseniano quanto para a jurisprudência analítica de H. L. A. Hart. Em paralelo a esse movimento colocaram-se também em questão os limites e as pretensões de uma abordagem da racionalidade jurídica à luz da lógica formal, especialmente no tocante a uma concepção da decisão judicial como subsunção entre fato e norma: decidir significa encontrar a norma que responde a um caso particular (MACLEAN, 2012a, p. 153).

Seja pela recepção da filosofia gadameriana, seja por um “acerto de contas” com a jurisprudência analítica, as diversas teorias da interpretação jurídica, sejam anglo-saxônicas ou provenientes dos países da Europa continental, reformularam não só os termos dos questionamentos teóricos dos juristas, como também o significado de se fazer teoria do direito (MOOTZ III, 2017). O interpretar adquire uma dimensão problemática, mas também problematizante: os problemas metodológicos se convertem também em problemáticas interpretativas. A pretensão descritiva das teorias é substituída por compromissos normativos que trazem para o âmbito de sua reflexão os valores que informam as práticas e o imaginário de comunidades políticas específicas, como aqueles que integraram – e ainda integram – a dinâmica histórica das instituições norte-americanas.

Em um dos seus artigos publicados sobre Gilles Deleuze, Manuel DeLanda começa a sua reflexão pontuando que a ideia de uma realidade material, independentemente das concepções que algum sujeito possa ter acerca de sua existência ou configuração, era significativa para o pensamento de esquerda. A fome, a escassez de recursos materiais, as diversas formas de segregação racial e social, entre outras mazelas sociais, existiam para além da representação linguística que se possa fazer a respeito delas, ainda que essas descrições sejam incontornáveis no estudo que se possa fazer sobre aquelas questões. Escreve o autor:

A meta de melhorar as condições materiais do cotidiano dos trabalhadores, de assegurar o direito das mulheres em controlar os seus corpos, de evitar a fome e as epidemias entre os pobres: todas essas eram consideradas metas relevantes que pressupunham a existência de um mundo objetivo em que o sofrimento, a exploração e a exclusão precisavam ser transformados mediante intervenções igualmente objetivas sobre a realidade (DELANDA, 2008, p. 160, tradução nossa)¹.

Reitera-se que a terminologia à qual DeLanda recorre em sua descrição soa propositalmente deslocada nos debates mais recentes da teoria do direito: mundo objetivo, intervenções objetivas e a ideia mesma de situar condições materiais sem apelo aos vários discursos que concorrem no estabelecimento das condições de possibilidade para que elas sejam conhecidas, soam, de início, extemporâneas. Ao recorrer a essas expressões para pontuar os seus questionamentos e reticências, parece à primeira vista que o autor estaria incorrendo em anacronismos teóricos ou retrocedendo o debate para um horizonte de discussões há muito redefinido, mas é justamente essa percepção que ele almeja confrontar.

¹ No original: “The goal of improving the material conditions of workers’ daily lives, of securing women’s rights to control their bodies, of avoiding famines and epidemics among the poor: all of these were worthy goals presupposing the existence of an objective world in which suffering, exploitation and exclusion needed to be changed by equally objective interventions in reality”.

Para além das preocupações específicas de uma filosofia política normativa de teor progressista, como as que norteiam as indagações do autor, os objetos da teoria do direito, embora marcadamente abstratos e simbólicos, são mobilizados de maneira a alterar, instituir ou destituir estados de coisas, situações e relações. A existência desses estados independe das concepções que os observadores possam ter sobre eles, muito embora essas concepções constituam a via de acesso que os possibilitem ser conhecidos.

Em síntese, as práticas jurídicas trazem consigo um rastro material, um conjunto de implicações e consequências que extrapolam a estrutura conceitual que, porém, é responsável por lhe atribuir significação. Uma definição abrangente e instrumental da noção de prática, conforme Jason Glynos e David Howarth (2007, p. 104), consiste nas formas de reprodução social e humana contínuas e rotineiras.

Uma vez considerada a existência dessa realidade extralinguística, podem-se analisar as intervenções das normas jurídicas positivas nos problemas e questões que as normas pretendiam resolver. Embora a elaboração e a aplicação das normas jurídicas ocorram em um plano estritamente linguístico, a realidade a qual elas tomam por objeto, incluindo aquela que circunscreve a elaboração e a aplicação dos dispositivos jurídicos, já não pode ser integralmente subsumida ao plano linguístico.

Uma forma de operar este corte conceitual é recorrendo à distinção apresentada por Michel Foucault em *Vigiar e Punir: o discursivo e o não discursivo* (DELANDA, 2008, p. 161-162; DELEUZE, 2005, p. 21 et seq.; FOUCAULT, 1987, p. 105-106). Discurso sempre implica prática, como na conhecida expressão “práticas discursivas”: uma prática discursiva estabelece um discurso que introduz, modifica ou exclui tipologias ou conjunto de classificações responsáveis por estruturar uma determinada área do conhecimento. Os discursos da psiquiatria e da medicina clínica, por exemplo, são produtos de práticas discursivas específicas (FOUCAULT, 1987, p. 25-26). DeLanda, no entanto, quer chamar atenção para um outro detalhe de *Vigiar e Punir* um tanto quanto ignorado: a existência de um conjunto de práticas distintas das discursivas. Ele quer chamar atenção a uma modificação na tipologia até então estabelecida por Foucault. Escreve DeLanda:

Mas uma nova série de práticas foi acrescentada àquelas que produzem discurso, práticas que envolvem intervenções casuais no corpo humano: da tortura e mutilação até variadas formas de punição mais sutis, como aquelas que impõem o exercício físico. Mesmo a manutenção sistemática dos registros, uma prática que envolve a escrita e que por isso mesmo poderia ser considerada discursiva, é, de fato, não discursiva [...] (DELANDA, 2008, p. 161, tradução nossa)².

² No original: “But a new set of practices is now added to those that produce discourse, practices that involve causal interventions on the human body: from torture and mutilation to subtler varieties of punishment, such as imposed physical exercise. Even the systematic keeping of records, a practice that involves writing and could therefore be considered discursive, is indeed non-discursive [...]”.

Um dos usos da distinção consiste em não trazer para o discurso aquilo que lhe é distinto, ou seja, não operar uma *linguistificação* do material. Um exemplo mencionado pelo autor consiste em tratar a tortura como prática discursiva, ou seja, a intervenção operada no corpo humano é subsumida ao conceito presente no discurso que estrutura o direito punitivo. Embora a inserção da tortura no rol das penas estabelecidas pelo sistema punitivo esteja compreendida nas práticas discursivas, a intervenção material não está. O foco de DeLanda neste artigo, *Deleuze, Materialism and Politics* reside na afirmação de uma realidade independente dos enunciados realizados pelo sujeito, questão que também permeia a sua obra *A New Philosophy of Society* (DELANDA, 2006, p. 1 et seq.).

A classificação de algo inscreve a sua existência em um sistema conceitual específico, mas está longe de ser suficiente para a produção material do fenômeno. Classificar uma prática x como tortura produz implicações significativas no plano da normatividade jurídica (autoriza a aplicação das penas associadas ao crime de tortura), mas não a produz. As tipologias estabelecidas pela dogmática jurídica operam uma codificação dos eventos com o intuito de operacionalizá-los: seja atribuindo consequências para a sua ocorrência, seja para associá-los a outros eventos, a preocupação da dogmática jurídica está voltada para a inscrição e captura linguística dos eventos.

A distinção entre discursivo/não discursivo, ao mesmo tempo que permite considerar a realidade objetiva das práticas, não ignora sua construção simbólica pelas múltiplas práticas discursivas. Uma consequência teórica importante é apontada por DeLanda em meio a essa distinção: a explicação de entidades relativamente estáveis que integram o mundo e existem independentemente das narrativas humanas a seu respeito. De maneira distinta, Rudolf von Jhering já confrontara a suposta autonomia dos conceitos jurídicos ante a realidade material na qual eles são discutidos (apud HABA, 2013, p. 511 et seq.).

É preciso conceber formas de sínteses temporais que permitam a existência de entidades dotadas de alguma estabilidade. O termo ‘estabilidade’ não se confunde com ‘essência’, uma vez que o segundo termo é caracterizado pela atemporalidade: o objetivo é pensar a produção e a permanência de entidades relativamente estáveis no transcurso temporal (DELANDA, 2008, p. 162). O reconhecimento da contingência, do desvio e da aleatoriedade não implica de modo algum ignorar a relativa permanência dos vários arranjos, estruturas e conjuntos de relações existentes.

Mas quais seriam os impeditivos para o materialismo no contexto da filosofia, das ciências humanas, e mais especificamente no âmbito da teoria do direito? DeLanda responsabiliza uma recepção peculiar do idealismo por parte de teóricos e cientistas (DELANDA, 2008, p. 160). Observe-se a forma como DeLanda caracteriza o idealismo e também as consequências de sua adoção:

Idealismo, a posição ontológica na qual o mundo é o produto das nossas mentes, passou de uma posição altamente conservadora para se tornar a norma em vários departamentos da academia e periódicos críticos: antropologistas culturais passaram a acreditar que defender os direitos dos indígenas implica adotar idealismo linguístico e o relativismo epistemológico que o segue; sociólogos, sejam eles construtivistas sociais ou etnometodologistas, corretamente denunciaram o conceito de uma sociedade harmônica sustentado pelos seus predecessores funcionalistas apenas para abraçar o idealismo fenomenológico; e muitos departamentos da academia, particularmente aqueles que levam o rótulo “estudos” em seus nomes, esqueceram-se por completo da vida material, concentrando-se na hermenêutica textual (DELANDA, 2008, p. 160, tradução nossa)³.

Muito embora esse quadro não possa ser imediatamente transposto para o panorama da teoria do direito tal como DeLanda o descreve, algumas considerações podem ser suscitadas. De início pode-se apontar uma desvinculação entre a construção conceitual proposta pelas teorias e as práticas estabelecidas que marcam um particular panorama social.

A produção de teorias é, em larga medida, determinada pelas condições materiais e históricas presentes como pano de fundo. É sintomático como a Segunda Guerra Mundial alterou a relação de absorção e reprodução dos Estados Unidos no tocante às teorias do direito: antes da Segunda Guerra, importavam em larga escala da Europa; após esse evento, tornaram-se produtores e grandes exportadores (KENNEDY, 2014, p. 92). Não apenas as modificações referentes à dinâmica das instituições jurídicas, como também a maneira pela qual uma comunidade de pesquisadores vai se estabelecendo e ampliando em torno da pesquisa, impactam a composição de teorias e os problemas – ou objetos – aos quais elas são associadas.

Se a hermenêutica jurídica contemporânea permitiu colocar em questão certas pressuposições teóricas recorrentes, a exemplo da separação entre sujeito e objeto, do direito e da moral, investigando mais os espaços de discricionariedade inscritos na operacionalização das normas jurídicas, permaneceram ignorados certos questionamentos metateóricos. Não se trata apenas do caráter descritivo ou normativo das teorias do direito: contemplam também a maneira pela qual as teorias articulam os diferentes domínios que constituem a dinâmica específica dos sistemas jurídicos. Um exemplo corriqueiro é o pouco interesse demonstrado pela teoria do direito à produção normativa do Legislativo em detrimento da aplicabilidade das normas pelo Judiciário (GÓMEZ, 1994, p. 769 et seq.).

³ No original: “Idealism, the ontological stance according to which the world is a product of our minds, went from being a deeply conservative position to become the norm in many academic departments and critical journals: cultural anthropologists came to believe that defending the rights of indigenous people implied adopting linguistic idealism and the epistemological relativism that goes with it; sociologists, both social constructivist and ethnomethodologist, correctly denounced the concept of a harmonious society espoused by their functionalist predecessors only to embrace an idealist phenomenology; and many academic departments, particularly those that attach the label ‘studies’ to their name, completely forgot about material life and concentrated instead on textual hermeneutics”.

Os esquemas conceituais fornecidos pelas teorias do direito estabelecem convenções que não apenas terminam por enquadrar e conduzir o debate teórico entre os participantes, sendo o exemplo mais notório aquele da jurisprudência analítica, como são também fruto de um contexto histórico-cultural sempre específico e que lhes impõe forma e limites, como aponta Vittorio Villa (1999, p. 290, tradução nossa, grifo do autor):

Com relação aos *vínculos de caráter teórico-cultural*, em linhas bem gerais, pode-se dizer que dependem da existência dos esquemas conceituais em cujo interior o conhecimento, que é potencialmente difuso, encontra-se constantemente canalizado de maneira a adotar formas estandardizadas e publicamente reconhecidas. Sob este ponto de vista, o conhecimento está sempre historicamente vinculado por *conceitos* que pressupõe e pelas concepções em que se articula [...]⁴.

Há que se reconhecer as contribuições de um giro hermenêutico, seja pela via aberta por Hans-Georg Gadamer ou por Ronald Dworkin, no que se refere ao esclarecimento das condições socioculturais que compõem a elaboração teórica. Noções como tradição e pré-compreensão inscrevem a atividade teórica no conjunto das relações culturais e simbólicas enraizadas na comunidade. É preciso, porém, considerar não só a teoria do direito como interpretação específica de uma realidade material, mas também a maneira como ela se encontra associada a problemas específicos e historicamente situados de cada comunidade em particular.

Em síntese, sublinhar a realidade material no contexto da teoria do direito implica, entre outros gestos, ressaltar também os problemas específicos que emergem da dinâmica objetiva das instituições constitutivas de um sistema jurídico em particular. A rigor não se trata de “borrar” as distinções entre filosofia e sociologia do direito, mas em tentar compreender as implicações materiais dos conceitos abstratos: quais são as implicações materiais não somente da aplicação de uma norma jurídica a um caso específico, mas também da recepção das teorias do direito, por parte do Judiciário, e a influência que possuem nos processos de decisão e autocompreensão das suas práticas institucionais? Essas são ponderações pertinentes para uma filosofia materialista do direito com pretensões críticas.

⁴ No original: “En relación con los *vínculos de carácter teórico-cultural*, en líneas muy generales, puede decirse que dependen de la existencia misma de los esquemas conceptuales, en cuyo interior el conocimiento, que es potencialmente difuso, resulta constantemente canalizado de manera que adopta formas estandarizadas y públicamente reconocibles. Desde este punto de vista, el conocimiento está siempre históricamente vinculado por los *conceptos* que presupone y por las concepciones en que se articula [...]”.

2 MATERIALIDADE E LINGUAGEM: DELANDA E A DUPLA ARTICULAÇÃO DE DELEUZE E GUATTARI

No desenvolvimento do projeto *Capitalismo e Esquizofrenia*, Deleuze e Guattari empregam frequentemente alusões a uma dimensão material da realidade: a codificação e as descodificações que incidem sobre um plano, a terra, o território, a geosofia, as desterritorializações e reterritorializações, entre outros conceitos. Embora a posição materialista dos autores fique clara em vários pontos desse projeto e das obras individuais dos autores, é a maneira pela qual eles concebem o processo de dupla articulação, ou síntese, na formação dos estratos sociais, biológicos e geológicos que será fundamental para a compreensão da proposta desta pesquisa (DELEUZE; GUATTARI, 1995, p. 53 et seq., 2002, p. 101 et seq.).

A relevância da dupla articulação consiste em estabelecer conceitualmente um processo em que as entidades mundanas relativamente estáveis são formadas e mantidas: trata-se de uma exploração no âmbito não discursivo que é transversal aos domínios das realidades físicas, biológicas e sociais. A explicação dessas entidades, que são independentes de qualquer concepção que os sujeitos cognoscentes tenham a seu respeito, é uma exigência de uma abordagem filosófica que se pretenda rigorosamente materialista.

A primeira articulação lida com a própria materialidade dos estratos: refere-se à síntese dos materiais brutos (oxigênio, carbono, hidrogênio) e ao processo de organização numérica – ou estatística – desses componentes. O cerne desse processo consiste na imposição de uma ordem estatística ao fluxo instável da matéria por meio de conexões e sucessões. A segunda articulação será responsável por tornar funcionais e estáveis as substâncias advindas da primeira articulação, com isso criando os agregados gerais que Deleuze e Guattari nomeiam de molar. É um processo de sedimentação (DELEUZE; GUATTARI, 1995, p. 55 et seq.). No âmbito das teorias sociais, por exemplo, o Estado ou o governo são agregados molares. DeLanda sintetiza a dupla articulação objetiva proposta pelos autores do seguinte modo:

Nós podemos resumir a ideia de uma dupla síntese desta forma: todas as entidades que povoam o mundo se tornaram o que são mediante processos temporais específicos que afetam tanto a sua materialidade quanto a sua (não linguística) expressividade. Todas as entidades são, nesse sentido, históricas, considerando que a palavra se refere não apenas à história humana, mas também às histórias geológicas, biológicas e até mesmo cósmicas. Essa historicidade constitutiva implica que essas entidades, cuja existência independe da mente humana, são objetivamente mutáveis: elas podem passar por processos de desestabilização

que afetam a sua materialidade, a sua expressividade, ou ambos (DELANDA, 2008, p. 164, tradução nossa)⁵.

A ideia de dupla articulação traz com ela dois pontos de grande significação: o primeiro se refere à possibilidade de transformação objetiva do social, e o segundo reflete a historicidade das instituições sociais e políticas. Uma vez considerados os diversos domínios da realidade, onde estaria a linguagem e quais seriam as suas condições de emergência? A pertinência da pergunta reside em situar a linguagem no horizonte teórico de uma filosofia materialista para repensá-la, mais adiante, no contexto das preocupações da teoria do direito.

Na abordagem estabelecida por Deleuze e Guattari, a linguagem emerge por uma dupla articulação, exceto que o seu desdobramento temporal é linear: a linguagem é a tradução de fluxos de estratos e códigos em um sistema de relações diferenciais de signos linguísticos (DELEUZE; GUATTARI, 1995, p. 77 et seq.). Opera uma impressão e organização semiótica sobre a matéria que, por sua vez, é continuamente reorganizada. Por conta de sua linearidade temporal e de sua capacidade de tradução, a linguagem possui, de fato, uma linha especial e distinta de expressão.

O distanciamento da linguagem de sua materialidade enraizada pode contribuir para concebê-la como inteiramente distinta desse domínio, levando, inclusive, a uma ideia de que ele representa uma construção linguística. Nessa situação, a materialidade não é mais concebida como codificada, e sim ontologicamente subsumida aos signos linguísticos. Apesar das múltiplas formas de representação da figura feminina e a sua inscrição nas relações que compõem os distintos domínios do social, existem elementos que transcendem essas representações, compondo uma realidade que, embora mutável e modificável, com elas não se identifica.

A presença do útero nas mulheres, por exemplo, é uma realidade que, embora biológica e culturalmente codificada em sistemas de significações específicos, transcende a sua apropriação discursiva. Disso não se segue que as análises discursivas que propõem críticas das formas de representação da mulher não sejam relevantes ou capazes de propor mudanças no contexto social, político e/ou institucional que as envolvem, mas que a constituição biológica difere das – e não pode ser reduzida às – descrições linguísticas que incidem sobre ela.

A miséria social, por mais multifacetada que seja a sua caracterização e explicação nos variados posicionamentos dos espectros políticos, compõe também um domínio que não pode ser

⁵ No original: “We can now summarise the idea of a double synthesis this way: all the entities that populate the world come into being through specific temporal processes that affect both their materiality and their (non-linguistic) expressivity. All identities are, in this sense, historical, as long as the word is used to refer not only to human history but to geological, biological and even cosmic history. This constitutive historicity implies that these mind independent entities are objectively changeable: they may undergo destabilising processes affecting their materiality, their expressivity or both”.

completamente assimilado pelas múltiplas representações que dele se faz. Depende essa premissa teórica não apenas de crítica e refutação das teorias que descrevem e explicam um dado segmento da realidade, como também da possibilidade de mudar de forma persistente e significativa essa realidade.

Dentre os pontos a serem suscitados a partir deste panorama, um deles é bastante significativo: a apropriação impede que as explicações possam ser contestadas a partir de uma realidade distinta dos conceitos e dos argumentos formulados pelos teóricos. Para a crítica ou refutação de uma teoria sobre tão somente a sua conformidade, ou não, com valores epistêmicos partilhados pelos teóricos, a exemplo da coerência e da clareza. Transformações sociais se convertem em mudanças semânticas nas várias terminologias constitutivas dos múltiplos discursos que transitam pelo social.

No contexto jurídico, as categorias empreendidas pelo jurista praticante precisam guardar uma conexão necessária com uma determinada realidade extranormativa, factual, cujos problemas exigem a operacionalização das normas jurídicas para a sua resolução (FERRAZ JUNIOR; BORGES, 2020). Não se trata, porém, de identificar a operacionalização da norma com a subsunção entre fato e norma, algo já confrontado, na metade do século vinte, tanto pelas teorias da interpretação quanto pelas teorias da argumentação jurídicas.

Na medida em que problematizaram a presença da lógica formal na representação teórica da decisão judicial, as teorias da argumentação e as teorias da interpretação introduziram uma preocupação prática e circunstancial no conjunto das reflexões das teorias do direito: decidir casos não passa pela realização de operações abstratas comprometidas exclusivamente com a validade das normas e do raciocínio empregado. Como será observado adiante, o grau de aceitabilidade das decisões judiciais depende menos da elaboração de métodos do que da relação que existe entre eles e das dinâmicas institucionais de culturas jurídicas específicas em um dado momento histórico.

Se, por um lado, a categoria de ‘homicídio’ é estritamente jurídica, por outro lado, o seu sentido e operacionalidade exige uma conexão com a materialidade do caso concreto cuja resolução e existência jurídica ocorrerá pela mediação – ou codificação – estabelecida pela própria norma (FOUCAULT, 1987, p. 249 et seq.). Não existe homicídio sem que haja uma norma que estabeleça e descreva o que juridicamente conta como homicídio, ou seja, o que a norma faz é operar uma codificação que introduz uma estabilidade relativa sobre um fluxo de estratos dos mais diversos domínios (biológico, físico, social).

3 INSTITUIÇÕES, PALAVRAS DE ORDEM E A QUESTÃO DAS ESCALAS: O MOLAR E O MOLECULAR

Uma das preocupações centrais de uma filosofia materialista, conforme DeLanda, reside em evitar a tentação de se recorrer às categorias amplas e gerais como se elas possuíssem uma realidade distinta dos eventos menores e mais mundanos. Em síntese, corre-se o risco de se atribuir níveis de realidades distintos a fenômenos situados em escalas diversas (DELANDA, 2008, p. 166 et seq.). Instituições e Estados-Nações podem ser concebidos como entidades abstratas, palavras tão somente utilizadas para demarcar um conjunto de práticas e eventos. Isso, porém, é confundi-los com termos reificados, a exemplo de “mercado” e “sociedade”, que, a princípio, carecem de qualquer materialidade.

Instituições e Estados-Nações se encontram apenas situados em uma determinada escala nos processos sociais, em nada comprometendo a materialidade de ambos. DeLanda sintetiza essa questão da seguinte forma:

Estados territoriais individuais são compostos por microentidades, tais como províncias individuais que, por sua vez, também possuem partes, como regiões individuais com uma identidade cultural definida que também possuem partes, como cidades e vilas de diferentes tamanhos. E pode mesmo haver entidades ainda maiores, a exemplo das economias mundiais, que possuem Estados territoriais como partes constitutivas, e ao mesmo tempo são tão concretas e historicamente únicas como as entidades sociais menores. Em termos gerais, o que precisa ser excluído de uma ontologia social materialista são termos vagos e reificados, como “sociedade” (ou “o mercado”, “o Estado”, etc.) (DELANDA, 2008, p. 166-167, tradução nossa)⁶.

É à luz desses questionamentos que a teoria do direito pode desenvolver uma articulação entre os vários domínios implicitamente inscritos no cotidiano forense dos juristas praticantes. Trata-se de esclarecer e mapear as relações entre as várias descrições em torno da interpretação, da argumentação e da decisão judicial, e a maneira pela qual elas são absorvidas e moldadas pelos diversos atores que tomam parte nas diversas instituições que compõem o sistema político-judiciário.

A perspectiva em torno dessa problemática destoa daquelas outras que serão exploradas pelas teorias da interpretação, mas, mesmo nelas, vê-se a preocupação em conceber as decisões judiciais como práticas sociais institucionalizadas. A relativa permanência das práticas jurídicas é pensada a partir de uma circunstância contextual mais abrangente, enraizada e incontornável: seja a

⁶ No original: “Individual territorial states are composed of micro-entities, such as individual provinces, that in turn have parts, individual regions with a definite cultural identity, that in turn have parts, individual cities and towns of different sizes. And there may be even larger entities, such as world-economies, that have territorial states as their component parts, but that are as concrete and historically unique as smaller social entities. In general, what needs to be excluded from a materialist social ontology are vague, reified general terms like ‘society’ (or ‘the market’, ‘the state’, etc.)”.

comunidade política e as suas subdivisões, seja a tradição em um sentido mais amplo, as práticas são pensadas a partir de uma realidade completamente irreduzível aos elementos normativos apreendidos e mobilizados pelos juristas praticantes. Mas as proximidades entre essa proposta e uma filosofia comprometida com uma ontologia social materialista não seguem muito além.

Na leitura de DeLanda, então, a dupla articulação proposta por Deleuze e Guattari contempla essa questão por via da distinção entre o molar e o molecular, cuja relevância também atinge as teorias do direito, como se verá adiante. Antes, porém, é importante tecer mais alguns esclarecimentos sobre as escalas que existem entre as entidades que compõem o espaço do social e que uma ontologia social materialista necessariamente necessita enfrentar.

A relação entre macro/micro é sempre relativa a uma determinada escala adotada: pessoas compõem o micro quando a referência é a comunidade, mas macro quando se toma como referência os órgãos e células. Comunidades, por sua vez, são macro quando a escala são os indivíduos, mas micro quando a escala se torna redes transnacionais de solidariedade global. Em todos esses casos, comunidades, pessoas e redes de conexão entre as comunidades estão situados no mesmo plano de realidade material.

Deleuze e Guattari extraem o termo molar da termodinâmica, campo voltado para o estudo das interações entre grandes agregados de partículas em um nível macroscópico. Em 1811, o químico Amedeo Avogadro descobriu que um mesmo volume de qualquer gás sob as mesmas condições de temperatura e pressão vai conter sempre a mesma quantidade de partículas, ou seja, um mol – a constante de Avogadro. A contagem de um número extraordinário de partículas ($6,023 \cdot 10^{23}$) não pode ser contada, mas pode ser pesada (SCHUILENBURG, 2012, p. 112-113).

O molar aponta para os grandes agregados gerais, sedimentados e estáveis: ele quantifica e formaliza um conjunto enorme de entidades menores. A transposição desse conceito para a teoria social, na concepção de Deleuze e Guattari, faz-se presente nas entidades funcionais que compõem as explicações apresentadas por essas teorias: mercado, Estado, classes sociais, sexos, etc. (DELEUZE; GUATTARI, 2004, p. 67 et seq.).

Uma vez estabelecida a distinção, cabe situar o papel da linguagem nesse esquema conceitual: como conceber a relação entre a codificação (discursivo) e a materialidade, ou territorialidade (não discursivo)? Em seu livro sobre Michel Foucault, Deleuze (2005, p. 21 et seq.) introduz a sua articulação entre o discursivo e o não discursivo, no contexto de uma análise atravessada por escalas distintas.

Os estratos são compostos tanto por coisas quanto por palavras, cruzando tanto o visível quanto o dizível: possuem tanto conteúdo quanto expressão (DELEUZE, 2005, p. 15 et seq.). Deleuze

e Guattari (2002, p. 56 et seq.) são pontuais ao mostrar que não existe equivalência entre a distinção conteúdo/expressão, extraída da linguística de Louis Hjelmslev, para significado/significante, presentes nos trabalhos de Saussure, tão influentes para os autores do pós-estruturalismo francês. Nem o conteúdo remete ao significado, nem a expressão se confunde com o significante (DELEUZE, 2005, p. 40 et seq.; DELEUZE; GUATTARI, 1995, p. 57 et seq.).

O conteúdo, por sua vez, é composto de forma e substância. Deleuze exemplifica este ponto recorrendo à composição do sistema penitenciário: a forma é a prisão e a substância são os prisioneiros. A expressão, como o conteúdo, também é acompanhada de forma e substância: a forma seria o direito penal e a sua substância é a ‘delinquência’, uma vez que se trata do objeto dos seus enunciados (DELEUZE, 2005, p. 41 et seq.).

O direito penal é uma forma de expressão que visa a definir um campo que demarca os enunciados que podem ser ditos (todos aqueles enunciados que definem e articulam a delinquência). De maneira diversa, a prisão, enquanto forma do conteúdo, vise a definir o campo de visibilidade, demarcando não somente a visão, mas o que pode ser visto (um exemplo seria o panóptico) (DELEUZE, 2005, p. 41).

Em síntese, a distinção operada entre o visível e o dizível visa a preservar analiticamente dois tipos de domínios independentes e entrelaçados: permite-se, deste modo, mapear as implicações discursivas nos diversos segmentos do social sem, contudo, subsumir o social aos discursos que buscam lhe representar. Existe sempre algo que acaba sendo subtraído ou escapando aos recortes operados pelos discursos e os grandes agregados molares que constituem os seus pontos de fixação. A compreensão adequada do molar, entretanto, passa necessariamente pela consideração do molecular.

Deleuze e Guattari atribuem caráter fluido ao molecular da realidade social, que é sempre incompleta e jamais suscetível de ser apreendida em uma totalidade. Constitui-se pelas micropercepções e afetos inconscientes, segmentações bastante delicadas que acompanham a concepção das experiências sociais distintas (DELEUZE; GUATTARI, 2004, p. 68-69). No que concerne ao social, o molecular se refere às várias interações que não fazem referência a qualquer centro que estabeleça elementos marcadamente normativos. Se o molar é caracterizado por um conjunto de propriedades persistentes que estabelecem a sua identidade, o molecular é atravessado por transformações imprevisíveis.

O molecular se refere ao imediato, ao conjunto de crenças e desejos que impelem ao agir (DELEUZE; GUATTARI, 2004, p. 62 et seq.; SCHUILENBURG, 2012, p. 115). Distancia-se das representações associadas ao cálculo racional: a observância da lei e a submissão à autoridade

estabelecida, por exemplo, derivam dos benefícios da submissão perante prejuízos auferidos pela não observância e insubordinação. É mais vantajoso para o sujeito racional a observância do que a insubordinação, pelos prejuízos que esta pode trazer.

Esclarecer a dinâmica entre o molar e o molecular implica mapear as múltiplas formas de construção das categorias e das formas de se pensar o direito a partir da própria experiência. Retomar o elo que conecta as categorias abstratas e gerais empregadas pelos juristas às múltiplas dinâmicas particulares e concretas que compõem o funcionamento das instituições (SCHUILENBURG, 2012, p. 114-115). Em síntese, é a partir desse elo que as transformações concretas que atravessam o campo jurídico vão modelar a construção de categorias responsáveis por ampliar ou contrair a própria reflexão sobre o jurídico, como também o repertório de respostas que ele dispõe aos problemas variados com os quais ele precisa lidar.

O decisivo é observar os graus de transformação que atravessam as práticas jurídicas e como, nesse processo, tanto as categorias jurídicas abstratas quanto os espaços institucionais concretos transformam uns aos outros. É fácil acreditar que as várias formações discursivas voltadas para a representação do direito produzem, por si só, as mudanças de perspectiva que visam a implementar. Para isso, no entanto, precisam operar uma abstração em que uma escala micro não pode ter vez. Escreve James MacLean:

Quando nós observamos a mudança no direito como algo excepcional perante um estado estático, perdemos de vista o fato de que a mudança ocorre a todo momento. Em uma escala micro, a mudança está em toda parte; o que encontramos é mudança contínua. Nesse sentido, longe de permanecerem mediante repetição de padrões essencialmente inalterados a partir de diversas circunstâncias, as instituições do direito são de fato ondas eternamente em movimento ou uma corrente de ideias que agem e interagem e se modificam ao agirem (MACLEAN, 2012b, p. 174, tradução nossa)⁷.

As mudanças em escala micro mencionadas por MacLean não podem ser integralmente capturadas pelas formações discursivas que visam a representar e determinar os limites e os elementos constitutivos da prática jurídica: em certo sentido, permanecem de fora dos campos do dizível e do visível estabelecidos pelas várias formas de enunciados. Para fins analíticos, é importante distinguir pontualmente os discursos normativos em torno da prática jurídica, como, por exemplo, as construções teóricas desenvolvidas por filósofos e sociólogos do direito, da apreensão material dessas

⁷ No original: “When we view change in law as something exceptional to the stable state, we lose sight of the fact that change is happening all the time. On the micro level change is all pervasive; what we find is continuous change. In this sense, far from being repeatable and repeated patterns remaining essentially unchanged from instance to instance, institutions of law are actually perpetually moving waves or currents of ideas that act and interact and change in acting”.

teorias pelos atos jurídicos que as utilizam para fundamentar as suas pretensões, como as que aparecem nas sentenças e demais peças judiciais.

Quando analisadas sob esta perspectiva, as instituições jurídicas refletem a tentativa de atribuição de sentido ao fluxo contínuo e imprevisível da atividade humana, canalizando-a e moldando-a mediante diversas formas de disposições normativas, a exemplo das normas, regras e esquemas que orientam as decisões judiciais. Então, conforme fora visto na abordagem deleuzeana, o entrelaçamento entre o dizível e o visível nas formações discursivas, ao mesmo tempo que atribui sentido às atividades humanas, é também desestruturado por essas práticas.

Retoma-se o ponto inicial deste trabalho: o foco de uma abordagem materialista consiste em apontar as condições pelas quais as mudanças nas condições materiais da sociedade não se confundem, nem se deixam reduzir, às formas de representação propostas pelas diversas formações discursivas. Em síntese, as transformações materiais no espaço social podem ser apreendidas das mais diversas maneiras pelos enunciados discursivos, o que não implica subsumir a materialidade daquelas transformações aos enunciados que a descrevem.

Por isso a preocupação de Manuel DeLanda em se explorar mais detidamente a relação estabelecida por Deleuze, sob a influência direta de Foucault, entre conteúdo e expressão: a distinção permite mapear os processos que remetem e incidem tanto à dimensão discursiva quanto material da realidade social, evitando opô-los mediante diferenças qualitativas intransponíveis.

4 CONCLUSÃO

O objetivo deste artigo consistiu em esclarecer certas questões associadas à interpretação jurídica mediante um prisma materialista tal como concebido a partir da filosofia de Manuel DeLanda. O primeiro eixo da argumentação consistiu no esclarecimento analítico do que seria um suposto déficit materialista que integraria uma linhagem da teoria do direito contemporânea e de que maneira ele poderia ser contornado. Semelhante preocupação necessita de uma base filosófica materialista para que possa ser analiticamente articulada.

Recorreu-se à leitura que DeLanda realiza da filosofia de Gilles Deleuze e Félix Guattari para se estabelecer uma base conceitual materialista a qual poderia ser contraposta com as preocupações excessivamente linguísticas que tendem a acompanhar as reflexões teóricas em torno da interpretação judicial. A separação entre o discursivo e o não discursivo, já presente no Foucault de Vigiar e Punir, é apropriada e justaposta à recepção peculiar de Deleuze e Guattari da linguística de Hjelmslev.

Semelhante estratégia analítica permite suplementar as abordagens interpretativas do direito com um maior grau de consciência acerca da dinâmica institucional que as envolve. A distinção conteúdo/expressão, que traz consigo a relação entre forma e substância, associa diretamente a linguagem à materialidade que lhe é subjacente e da qual é também produto, ao mesmo tempo que aponta para o processo de codificação e estabilização da realidade, o qual ocorre a partir da – e na – linguagem.

Nesta pesquisa, o mencionado processo foi tratado mediante a distinção entre o molar e o molecular empregada por Deleuze/Guattari. Tratou-se de ilustrar a relação entre os grandes agregados gerais, voltados para a determinação e a estabilização dos fluxos variados que permeiam os espaços sociais, e os próprios fluxos. Trazida para o panorama da teoria do direito, a composição das categorias gerais com as quais o jurista praticante realiza o seu ofício existe a partir da captura e da organização de acontecimentos variados em constante transformação.

A ideia de composição das categorias mediante um processo de captura suplementa a relação entre o discursivo e o não discursivo: as categorias jurídicas, por exemplo, não representariam propriamente a realidade a que se referem, mas pretendem administrá-la ou intervir em sua formação. Trata-se de um ponto de grande relevância para a interpretação judicial, uma vez que o seu atual posto como objeto privilegiado dos teóricos do direito em muito se deve a uma preocupação associada com a operacionalização e a demarcação dos limites que integrariam o processo de decisão judicial. Em outras palavras, trata-se de se indagar pela existência e sentido de uma objetividade que estaria presente nas práticas de interpretação e aplicação das normas jurídicas.

Considerar a teoria do direito sob o viés do elo linguístico/material permite não apenas discutir os meandros que organizam o processo de decisão judicial, incluindo a construção de novas metodologias de interpretação e argumentação jurídicas, como também situar a maneira pela qual os atores institucionais apreendem e empregam esses recursos teóricos em suas práxis cotidianas. Por esse motivo esclarecer o vínculo indissociável entre o molar e o molecular se torna pertinente para uma teoria do direito que se pretenda também materialista: a teoria é também uma modalidade de prática enraizada, enquanto a prática institucional existe em função da articulação das categorias gerais desenvolvidas pelos teóricos e os contextos concretos nos quais o jurista praticante é chamado a intervir.

O que se pretende é trazer para a reflexão teórica o hiato existente entre as representações que os juristas teóricos constroem acerca da prática judicial e as consequências materiais existentes no jogo de desvios e apropriações feitos com aquelas teorias. Desse modo, torna-se pertinente a verificação não somente da consistência e da razoabilidade das propostas teóricas, mas também das

suas implicações materiais em um contexto social particular. Não se trata de um detalhe menor ao se considerar que, ao menos no contexto jurídico brasileiro, a crítica ao positivismo jurídico, no que concerne à decisão e à interpretação judicial, é também marcada por preocupações claramente institucionais, a exemplo da necessidade de concretização dos preceitos e valores constitucionais.

Em síntese, uma teoria do direito com pretensões materialistas precisa considerar, para além do horizonte de significação linguístico que permeia toda e qualquer prática jurídica, também o caráter não discursivo dessas práticas, como procedeu Foucault na obra *Vigiar e Punir* e Deleuze/Guattari com a distinção entre conteúdo/expressão e a delimitação dos campos do dizível e do visível. Em ambos os casos, o não discursivo é tornado aparente e justaposto ao discursivo: assim como a tortura é uma prática não discursiva justaposta aos vários discursos que a representam, também há que se dissociar as teorias do direito da realidade a que elas pretendem descrever e intervir. Discutir a interpretação judicial desse modo implica, então, desde já separar o que os juristas praticantes dizem da interpretação do direito daquilo que eles efetivamente fazem no desempenho dos seus ofícios.

REFERÊNCIAS

- DELANDA, M. **A New Philosophy of Society: Assemblage Theory and Social Complexity**. London: Continuum Press, 2006.
- DELANDA, M. Deleuze, Materialism and Politics. *In*: BUCHANAN, I.; THOBURN, N. (ed.). **Deleuze and Politics**. Edinburgh: Edinburgh University Press, 2008. p. 160-177.
- DELEUZE, G. **Foucault**. São Paulo: Brasiliense, 2005.
- DELEUZE, G.; GUATTARI, F. **Mil Platôs – Capitalismo e Esquizofrenia**. v. 1. Rio de Janeiro: Editora 34, 1995.
- DELEUZE, G.; GUATTARI, F. **Mil Platôs – Capitalismo e Esquizofrenia**. v. 2. Petrópolis: Editora 34, 2002.
- DELEUZE, G.; GUATTARI, F. **Mil Platôs – Capitalismo e Esquizofrenia**. v. 3. Rio de Janeiro: Editora 34, 2004.
- FERRAZ JUNIOR, T. S.; BORGES, G. R. **A superação do direito como norma: uma revisão descolonial da teoria do direito brasileiro**. São Paulo: Almedina, 2020.
- FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir: O Nascimento da Prisão**. Petrópolis: Vozes, 1987.
- GLYNOS, J.; HOWARTH, D. **Logics of Critical Explanation in Social and Political Theory**. London: Routledge, 2007.

- GÓMEZ, V. Z. De la jurisprudencia a la legislación. **Doxa**: Cuadernos de Filosofía del Derecho, [s. l.], v. 15-16, p. 769-789, 1994.
- HABA, E. P. La opción capital para los discursos jurídicos: ¿novelas de conceptos o una tecnología social? **Doxa**: Cuadernos de Filosofía del Derecho, [s. l.], v. 36, p. 509-550, 2013.
- KENNEDY, D. The Hermeneutic of Suspicion in Contemporary American Legal Thought. **Law and Critique**, [s. l.], v. 25, n. 2, p. 91-139, 2014.
- MACLEAN, J. **Rethinking Law as Process**: Creativity, Novelty, Change. London: Routledge, 2012b.
- MACLEAN, J. Rhizomatics, the Becoming of Law, and Legal Institutions. *In*: DE SUTTER, L.; MCGEE, K. (ed.). **Deleuze and Law**. Edinburgh: Edinburgh University Press, 2012a. p. 151-168.
- MOOTZ III, F. J. (ed.). **Gadamer and Law**. London: Routledge, 2017.
- PASCUA, J. A. R. Lagunas del Derecho y positivismo jurídico. Un examen de la concepción de las lagunas de C. Alchourrón y E. Bulygin. **Doxa**: Cuadernos de Filosofía del Derecho, [s. l.], v. 40, p. 49-68, 2017.
- SCHUILENBURG, M. Institutions and Interactions: On the Problem of the Molecular and Molar. *In*: DE SUTTER, L.; MCGEE, K. (ed.). **Deleuze and Law**. Edinburgh: Edinburgh University Press, 2012. p. 111-131.
- VILLA, V. Constuctivismo y teoría del Derecho. **Doxa**: Cuadernos de Filosofía del Derecho, [s. l.], v. 22, p. 285-302, 1999.